AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.140 - PR (2019/0109826-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO E OUTRO(S) - PR031448
AGRAVADO	:	EVELIN ESTEFANINA ULINIKI
ADVOGADO	:	MOISES ALBIERO - PR043533

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra (fls. 561/567e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Com razão a parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão ora impugnada.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR DE 21 ANOS QUE PASSOU A CONVIVER EM UNIÃO ESTÁVEL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. MAGISTRADO SINGULAR QUE SE BASEOU, UNICAMENTE, NO ESTADO CIVIL DA REQUERENTE. MATRIMÔNIO E/OU UNIÃO ESTÁVEL QUE, NÃO IMPLICA O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA REQUERENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 170, DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. APLICABILIDADE DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 417e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C84A9372-4534-41F4-978D-78734343B46F

> 21 ANOS QUE PASSOU A CONVIVER EM UNIÃO ESTÁVEL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. CANCELAMENTO DA PENSÃO QUE SOMENTE OCORRE COM A MELHORA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI DECLARADA IMPLICITAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 61, § 1º, DA LEI 12.398/98. AFASTADA MEDIANTE ESCLARECIMENTOS. DEMAIS PONTOS MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS" (fls. 483/484e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a**, da CF/88, o recorrente alegou ofensa aos arts. 948 e 949 do CPC/2015, sustentando o que se segue:

> "**- DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 948, 949, II DO CPC.**
> (...)
> Atento exame do acórdão recorrido demonstra que o acórdão constatou a seguinte situação fática: 1) a recorrida recebia pensão por morte de seu pai, ex-servidor público; 2) o artigo 61, §1º da Lei Estadual 10.219/92 estabelece como causa de cancelamento da pensão previdenciária a constituição de união estável; 3) a recorrida estabeleceu união estável; 4) o acórdão deixou de aplicar a norma contida no art. 61, §1º, da Lei Estadual n. 10.219/92 posto que não restou demonstrada a melhora na condição financeira da recorrida, aplicando-se o entendimento da Súmula 170 do extinto TRF.
> Declarou implicitamente a inconstitucionalidade do art. 61, §1º da Lei Estadual apontada, já que se negou a aplicar tal como editada pelo Legislativo, ou exerceu função tipicamente legislativa ao incluir nova condicionante para a extinção da pensão: prova da modificação financeira.
> Seja por um caminho ou por outro o v. acórdão não se sustenta, o primeiro, por não ter observado o procedimento dos arts. 948 e 949, II do CPC/15, e o segundo, por afrontar o princípio da Separação dos Poderes (CF/88, art. 2º).
> Não é demais registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não se faz necessária a literalidade para que haja a declaração da inconstitucionalidade de uma norma. Basta que o órgão julgador de alguma forma rejeite ou afaste a aplicação de lei vigente para atrair a incidência da cláusula de reserva de plenário, (...)
> Não foram observadas as regras estabelecidas nas normas supra transcritas, sendo pura e simplesmente afastada a aplicação da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C84A9372-4534-41F4-978D-78734343B46F

> norma contida no art. 61, §1º, da Lei Estadual - apesar de sua plena validade - sem ser observada a cláusula da reserva de plenário.
> Assim, resta demonstrada a necessidade de reforma dos v. acórdãos recorridos, a fim de serem afastadas as contrariedades às normas de lei federal apontadas, a fim de ser reconhecida a violação da cláusula de reserva de plenário quando da declaração da inconstitucionalidade de lei (art. 948 e 949, II, CPC)" (fls. 523/526e).

Sem contrarrazões (fl. 540e), o recurso foi inadmitido na origem (fl. 542/545e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 549/550e).

Transcorreu **in albis** o prazo para a Contraminuta, a fl. 552e.

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de ofensa aos arts. 948 e 949 do CPC/2015, extrai-se do acórdão recorrido:

> "**DA OMISSÃO - DISPOSTO NOS ARTIGOS 948 E 948, II, DO CPC.**
> Por fim, alega o embargante que o acordão recorrido afronta ao disposto nos artigos 948 e 949, II do CPC/2015, haja vista que, diante da inaplicabilidade do artigo 61, §1º da Lei Estadual 12.398/98, acabou por declarar, implicitamente, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.
> Mais uma vez razão não lhe assiste, no entanto, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto a tal insurgência, consoante se passa a expor.
> **Da simples leitura do julgado, verifica-se que em nenhum momento, tanto no acórdão ora embargado (fls. 21/42) como no voto convergente (fls. 43/45), foi declarada a inconstitucionalidade do mencionado artigo 61, §1º da Lei Estadual 12.398/98.**
> **Não havendo, portanto, qualquer declaração de inconstitucionalidade do já mencionado artigo de lei, não há que se falar na aplicabilidade dos artigos 948 e 949, II, do CPC, tampouco em reserva de plenário**" (fls. 509/5100e).

No tocante à suscitada ofensa aos arts. 948 e 949 do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição Federal, o que não ocorreu, no presente" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgIn no AREsp 883.004/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2018).

Na forma da jurisprudência, "não há falar em ofensa à cláusula de reserva

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C84A9372-4534-41F4-978D-78734343B46F

de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.385.756/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.316.887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1.337.038/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2019; REsp 1.755.447/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C84A9372-4534-41F4-978D-78734343B46F